

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Carapicuíba, 27 de junho de 2024.

COMUNICADO

Ref.: Concorrência nº 20 / 24.

Informamos pelo presente que o Hospital Mahatma Gandhi impetrou o recurso em anexo contra a decisão de habilitação da licitação supra.

Ivana Lopes

Agente de Contratação

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA – SP**

**Ref.: Edital de Concorrência n.º 020/2024
Chamamento Público n.º 01/2024 – Proc. Adm. n.º 5484/2023**

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, Organização da Sociedade Civil, com sede na Rua Duartina, 1311, Vila Soto, Catanduva – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.078.019/0001-14, vem, por seu representante legal, com fulcro nos itens nº 15.8 e nº 15.12, do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do subitem nº 15.11. do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (dias) dias úteis para apresentar as razões, contado da data da intimação ou, nesse caso, de lavratura de ata, senão vejamos:

“15.11. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

No presente caso, a lavratura da ata ocorreu no dia 24/06/2024. Desta forma, o prazo para interpor o presente recurso finda em 27/06/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das razões recursais.

II. DA SÍNTESE DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DOS FATOS

No dia 20 de junho de 2024, foi realizada sessão pública para o recebimento dos documentos dos proponentes e abertura, análise e julgamento do Envelope de Habilitação dos participantes. Após a abertura e rubrica dos documentos, os apontamentos das entidades foram anexados à ata e a sessão foi encerrada.

Reaberta a sessão, no dia 24 de junho, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, reuniram-se para proclamar o resultado da fase de Classificação, declarando as participantes inabilitadas e habilitadas a prosseguir no presente chamamento. No entanto, foram constatadas irregularidades nas documentações de habilitação das demais concorrentes e, logo, diante de tal situação, a inabilitação das mesmas seria o caminho natural, uma vez que descumpriram várias regras editalícias, que passarão ser aduzidas a seguir.

III. DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O Edital de licitação é a pedra fundamental sobre a qual se sustenta todo o processo de contratação pública. Ele não apenas delinea os termos e condições para a participação dos licitantes, mas também serve como um instrumento legal que vincula tanto os concorrentes quanto a administração pública.

Em outras palavras, o Edital não é apenas um conjunto de diretrizes; é uma lei em si mesma, estabelecendo os parâmetros dentro dos quais todas as partes envolvidas devem operar. Assim, seu papel é crucial na garantia da transparência, igualdade e lisura em todo o procedimento licitatório.

Posto isso, os apontamentos serão organizados em tópicos, por participante, de modo a facilitar a visualização das irregularidades encontradas durante a sessão de análise dos documentos de habilitação das proponentes.

III.1 – Das irregularidades do Instituto AVANTE SOCIAL

Durante a sessão de análise em questão, foram identificadas as seguintes irregularidades em relação ao Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL;

- Todos os documentos apresentados possuíam assinatura de forma manuscrita, sem qualquer tipo de reconhecimento de firma ou outra forma de conferir a autenticidade dos mesmos.

O Edital prega que **toda** a documentação exigida deve ser apresentada por processo de cópia reprográfica **autenticada**, ou, diferente disso, mediante apresentação dos originais, a fim de atestar a sua autenticidade, de acordo com as Observações constantes do item 8.2.3.6, na página 10, do Edital:

“A documentação exigida poderá ser apresentada no original, por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada e/ou por publicação em órgão da imprensa oficial, podendo também ser autenticado pelo Agente de contratação e equipe de apoio mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade feita por advogado sob sua responsabilidade pessoal.”

Ainda, a Lei nº 13.726 de 2018, em seu artigo 3º, II, dispõe que a autenticação de cópia só cabe ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia.

O intuito da lei é a simplificação e desburocratização dos processos, tornando-os mais ágeis, céleres, no entanto, não exime aquele que apresenta uma simples cópia, de atestar a sua veracidade, caso contrário, dispensaria a apresentação de originais ou outro meio para comprovação do documento apresentado.

Em suma, com base nas disposições legais e no Edital de chamamento público, a ausência de documentos com firma reconhecida ou autenticação apresentados compromete a regularidade e a veracidade das informações fornecidas.

Conforme estabelecido na legislação aplicável e nos termos do próprio Edital, a falta de cumprimento desses requisitos **implica na inabilitação** do interessado no processo em questão. Dessa forma, se faz necessária a aplicação de medidas cabíveis, quais sejam, a reversão decisão para **inabilitar** o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE

SOCIAL, assegurando a conformidade com os critérios previamente estabelecidos e seguidos pelos demais participantes.

III.2 – Das irregularidades do Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”

Em relação ao Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” as irregularidades encontradas são:

- Apresentação de seus documentos da mesma maneira que o Instituto AVANTE SOCIAL, ou seja, apresentação de sua documentação com assinaturas manuscritas sem reconhecimento de firma ou qualquer outra forma de garantir sua autenticidade, descumprindo as observações constantes do item 8.2.3.6 do Edital, devendo, pelos motivos expostos no tópico acima, ser declarada **inabilitada** na presente chamada;

- Descumprimento do item 8.2.2.12, pela não apresentação da documentação de **todos** os representantes legais da Instituição.

III.3 – Das irregularidades da PRO-VITTA Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde

A PRO-VITTA Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde não cumpriu as disposições editalícias elencadas a seguir:

- Descumprimento do item 8.2.2.12, por não ter apresentado a documentação exigida no item, qual seja, cédula de identidade e inscrição do CPF/MF de seus representantes legais;

- Descumprimento do item 8.2.3.3, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos estaduais;

IV – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A

MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA E ANAESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Destaca-se, aqui, a acertada decisão da r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Chamamento Público nº 001/2024, que habilmente **inabilitou** as Organizações Sociais: **Instituto Phoenix Saúde e Assistência** e **ANAESP** por descumprimento dos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.7 e **Associação Ubaíra**, pelo desatendimento aos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.8, do Edital.

No entanto, em que pese os motivos acima, ensejadores das respectivas inabilitações, há outros apontamentos a serem feitos, que **reforçam as condições de inabilitação das proponentes acima e da qual se requer seja mantida**, senão vejamos:

IV.1 – Das irregularidades do Instituto Phoenix

O Instituto Phoenix deixou de cumprir os seguintes requisitos do Edital de Chamamento Público:

- Item 8.2.3.1, ante a não apresentação de certidão de inscrição positiva ou negativa de Contribuintes no Estado de São Paulo;

- Como já perfeitamente observado pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o Instituto Phoenix não apresentou as declarações exigidas nos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.7.

IV.2 – Das irregularidades da Associação Ubaíra

Além do desatendimento aos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.8, do Edital, que ensejou sua inabilitação, também deixou de atender ao item 8.2.2.7, não apresentando a declaração afirmando ter plena ciência do teor da lei municipal nº 3.493/2017, comprometendo-se a cumpri-la em todos os seus termos.

IV.3 – Das irregularidades da ANAESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Embora inabilitada pelo descumprimento aos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.7, do Edital, a proponente ANAESP deve continuar inabilitada não apenas por tal descumprimento, mas também pelos seguintes:

- Descumprimento do item 8.2.2.12, pela não apresentação da documentação de todos os dirigentes, conforme exigido no item em questão.

V – DA CONCLUSÃO

As regras para licitações são estabelecidas com antecedência para garantir um processo justo e transparente, proporcionando aos licitantes a garantia da igualdade de oportunidades, sem prejuízo dos demais princípios elencados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destaca os da impessoalidade, do interesse público, igualdade, vinculação ao edital, além do princípio da legalidade.

No presente caso, o Edital de Chamamento Público nº 001/2024 expressa no item 9.4, que será **INABILITADA** a licitante que apresentar documentação **incompleta** ou com borrões, rasuras em partes essenciais, senão vejamos:

9.4. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras em partes essenciais, e desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais do edital.

Isso posto, um dos pilares que regem as contratações públicas, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois é através dele, que a Administração expõe suas exigências, impondo aos proponentes a apresentação de documentação apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Ele estabelece que **todos os participantes do processo licitatório, estão estritamente vinculados às regras, condições e exigências estabelecidas no Edital de convocação.** Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente o que está previsto no documento convocatório, incluindo prazos, critérios de seleção, requisitos técnicos e demais disposições.

Qualquer desvio ou descumprimento dessas normas pode acarretar em anulação do certame ou em sanções legais, visando assegurar a transparência, a igualdade de condições e a lisura no processo licitatório

Nesse sentido é a jurisprudência:

DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

(TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023).

Na mesma linha Hely Lopes Meirelles (2010, p. 285) ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

A não observância das regras editalícias por parte das proponentes enseja no dever da r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio de **inabilitá-las** no chamamento em questão, pelo descumprimento de vários itens, conforme exposto nos tópicos acima.

Nesse sentido, é imperativo que medidas adequadas sejam tomadas para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da igualdade entre os participantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a preservação da credibilidade e da legitimidade do certame em pauta.

É pacífico na jurisprudência que ao constatar a existência de vícios que maculam um processo, **a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de anular seus próprios atos**, sempre visando a garantia da lisura dos procedimentos administrativos. Nesse sentido, a jurisprudência é totalmente favorável quanto à possibilidade de o ente público rever seus atos, senão vejamos:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.99) também discorre sobre o assunto:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...]

Como expressão dessa supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos de Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providência indiretas que induzam o administrado a acatá-los. [...]

Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. (grifo nosso).

Ainda, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, prevê em seu artigo nº 53 que: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Por conseguinte, com base na jurisprudência consolidada e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a possibilidade de anulação de atos administrativos que violem a lei ou que sejam praticados com desvio de finalidade, é imprescindível a anulação da decisão que habilitou as concorrentes, **seguida da subsequente inabilitação das mesmas**, quais sejam: **AVANTE SOCIAL, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, Centro de Estudos e Pesquisas “DR. JOÃO AMORIM” e PRO-VITTA.**

Por derradeiro, é imperioso a manutenção da decisão que inabilitou as concorrentes: **Instituto Phoenix, Associação Ubaíra e ANAESP**, pelos descumprimentos já identificados pela r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, além das diversas outras irregularidades elencadas no presente recurso.

VI. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente recurso, desde já requer: A revisão do ato de habilitação das proponentes: **AVANTE SOCIAL, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, Centro de Estudos e Pesquisas “DR. JOÃO AMORIM” e PRO-VITTA**, para inabilitá-las no certame e a manutenção do ato que inabilitou as concorrentes: **Instituto Phoenix, Associação Ubaíra e ANAESP**, garantindo, assim, o atendimento ao princípio da legalidade, lisura e probidade do certame.

Termos em que,
Pede e Aguarda Provimento.

Catanduva, 26 de junho de 2024.



Luciano Lopes Pastor
DIRETOR-PRESIDENTE